



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228737 - SP (2026/0136451-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO MARCELINO CAMILO
ADVOGADO : EDUARDO JACOB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 506/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. Condenação do agravante pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com manutenção em apelação. No recurso especial, alegada violação aos arts. 155 e 202 do CPP, sob a tese de condenação exclusivamente baseada em depoimentos policiais, e pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Recurso especial inadmitido na origem.
3. No agravo em recurso especial, sustentada reavaliação jurídica dos elementos do acórdão recorrido, sem reexame de provas, reiterando as teses de condenação fundada exclusivamente na palavra policial e de desclassificação para uso próprio. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de deficiência do cotejo analítico. No agravo regimental, afirmada impugnação de todos os óbices e aventada flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial; (ii) saber se, ainda que superado o óbice formal, a pretensão de

absolvição ou de desclassificação demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se é aplicável, de forma automática, o Tema n. 506/STF (presunção relativa de uso pessoal) diante das circunstâncias do caso; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante deve infirmar, específica, concreta e pormenorizadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; a decisão possui dispositivo único, ainda que lastreada em múltiplos óbices, incidindo a Súmula n. 182/STJ quando ausente impugnação de algum deles.

5. Não houve impugnação adequada ao fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico: a mera afirmação genérica de similitude e a transcrição de trechos de julgados paradigmas não suprem a exigência de demonstrar, objetivamente, a identidade das bases fáticas e a divergência na interpretação da lei federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

6. Mesmo superado o óbice formal, a pretensão de absolvição ou desclassificação demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório — boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos técnico-toxicológicos, prova oral judicial e circunstâncias do flagrante —, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ; depoimentos policiais colhidos sob contraditório e em harmonia com outros elementos são idôneos.

7. O Tema n. 506/STF estabelece presunção relativa de uso pessoal para limites específicos de Cannabis sativa, passível de afastamento por elementos indicativos de mercancia; no caso, variedade de drogas, acondicionamento, presença de dinheiro e instrumento, contexto de denúncia prévia, tentativa de evasão e depoimento de testemunha civil afastam a aplicação automática da tese.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não há suporte para concessão de habeas corpus de ofício, pois a condenação se ampara em provas técnicas, documentais e testemunhais, coerentes entre si, e sua revisão exigiria reexame probatório incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255; CPC, art. 1.029, § 1º; CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, arts. 155 e 202; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; STF, Tema n. 506.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.957.760/PB, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.078.058/TO, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.047.959/RS, Sexta Turma, j. 09.06.2026; STF, Tema 506.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228737 - SP (2026/0136451-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO MARCELINO CAMILO
ADVOGADO : EDUARDO JACOB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 506/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. Condenação do agravante pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com manutenção em apelação. No recurso especial, alegada violação aos arts. 155 e 202 do CPP, sob a tese de condenação exclusivamente baseada em depoimentos policiais, e pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Recurso especial inadmitido na origem.

3. No agrado em recurso especial, sustentada reavaliação jurídica dos elementos do acórdão recorrido, sem reexame de provas, reiterando as teses de condenação fundada exclusivamente na palavra policial e de desclassificação para uso próprio. A decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de deficiência do cotejo analítico. No agrado regimental, afirmada impugnação de todos os óbices e aventada flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial; (ii) saber se, ainda que superado o óbice formal, a pretensão de absolvição ou de desclassificação demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se é aplicável, de forma automática, o Tema n. 506/STF (presunção relativa de uso pessoal) diante das circunstâncias do caso; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante deve infirmar, específica, concreta e pormenorizadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; a decisão possui dispositivo único, ainda que lastreada em múltiplos óbices, incidindo a Súmula n. 182/STJ quando ausente impugnação de algum deles.

5. Não houve impugnação adequada ao fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico: a mera afirmação genérica de similitude e a transcrição de trechos de julgados paradigmas não suprem a exigência de demonstrar, objetivamente, a identidade das bases fáticas e a divergência na interpretação da lei federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

6. Mesmo superado o óbice formal, a pretensão de absolvição ou desclassificação demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório — boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos técnico-toxicológicos, prova oral judicial e circunstâncias do flagrante —, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ; depoimentos policiais colhidos sob contraditório e em harmonia com outros elementos são idôneos.

7. O Tema n. 506/STF estabelece presunção relativa de uso pessoal para limites específicos de Cannabis sativa, passível de afastamento por elementos indicativos de mercancia; no caso, variedade de drogas, acondicionamento, presença de dinheiro e instrumento, contexto de denúncia prévia, tentativa de evasão e depoimento de testemunha civil afastam a aplicação automática da tese.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não há suporte para concessão de habeas corpus de ofício, pois a condenação se ampara em provas técnicas, documentais e testemunhais, coerentes entre si, e sua revisão exigiria reexame probatório incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255; CPC, art. 1.029, § 1º; CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, arts. 155 e 202; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; STF, Tema n. 506.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.957.760/PB, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.078.058/TO, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.047.959/RS, Sexta Turma, j. 09.06.2026; STF, Tema 506.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO MARCELINO CAMILO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 341-342).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 158-164).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação (fls. 239-247).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 155 e 202 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a condenação estaria fundada exclusivamente na palavra dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 258-271).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 298-302).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que não buscava reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos elementos delineados no acórdão recorrido, reiterando as teses de condenação baseada exclusivamente na palavra policial e de desclassificação para uso próprio (fls. 305-327).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico (fls. 341-342).

No presente agravo regimental, a defesa afirma que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a deficiência de cotejo analítico, pois teria indicado tópico próprio nas razões do agravo em recurso especial. Sustenta,

ainda, a existência de ilegalidade flagrante, sob o argumento de que a condenação estaria baseada exclusivamente em depoimentos policiais e em quantidade ínfima de entorpecentes (fls. 350-357).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 380-382).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe à parte agravante impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, firmou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de uma causa impeditiva de conhecimento, sendo incumbência da parte agravante infirmar todos os fundamentos utilizados na origem.

No caso, a decisão de inadmissibilidade assentou três óbices: ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 298-302).

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico (fls. 341-342).

Embora a defesa sustente que havia tópico próprio no agravo em recurso especial sobre o dissídio jurisprudencial, verifica-se que a insurgência não demonstrou, de modo efetivo, o desacerto do fundamento aplicado na origem.

Com efeito, a defesa limitou-se a afirmar que teria juntado o inteiro teor dos acórdãos paradigmas e que os casos seriam análogos, sem realizar cotejo analítico suficiente entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com demonstração precisa da similitude fática e da identidade jurídica entre as hipóteses confrontadas.

A simples transcrição de trecho de julgado paradigma ou a afirmação genérica de que se trata de caso semelhante não satisfaz as exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e

do art. 255 do RISTJ, pois é necessário demonstrar, de forma objetiva, a identidade das bases fáticas e a divergência na interpretação da lei federal.

No caso concreto, o paradigma indicado pela defesa envolve situação em que o réu não foi preso em flagrante, nada foi apreendido em seu poder e havia manifestação do Ministério Público local pela absolvição. Já no presente feito, o Tribunal de origem registrou quadro fático diverso: o agravante foi abordado no local indicado em denúncia, dispensou frasco contendo drogas, portava pochete com mais entorpecentes, estilete e dinheiro, além de haver depoimentos policiais, laudos periciais, auto de apreensão e depoimento de testemunha civil, circunstâncias que afastam a similitude fática alegada.

Assim, não houve impugnação adequada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à deficiência de cotejo analítico, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Para superar o fundamento referente à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta afirmar genericamente a existência de divergência, sendo indispensável demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados e a divergência de interpretação da lei federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.957.760/PB, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Ainda que superado o óbice formal, o recurso especial não ultrapassaria o juízo de admissibilidade.

O Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime de tráfico de drogas com fundamento no conjunto probatório dos autos, destacando o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, os laudos de constatação e de exame químico-toxicológico, além da prova oral colhida em juízo (fls. 242-247).

A Corte local consignou que os policiais militares foram informados por transeuntes de que o agravante estaria praticando tráfico no local, que ele tentou se

deslocar em direção à área de mata ao notar a aproximação da equipe, tendo dispensado um frasco branco no qual havia entorpecentes, e que também portava pochete contendo outras pedras de crack, estilete e dinheiro (fls. 242-246).

Além disso, o acórdão recorrido registrou que a testemunha Antônio Erbson Costa de Oliveira, ouvida em juízo, confirmou depoimento prestado na fase inquisitiva no sentido de que tentou adquirir maconha do acusado, mas este lhe disse que não vendia maconha (fls. 243-245). O Tribunal de origem também destacou que a droga e o dinheiro estavam guardados no mesmo local, circunstância considerada relevante para reforçar a destinação mercantil (fl. 245).

Dessa forma, não procede a alegação de que a condenação se fundou exclusivamente na palavra dos policiais. O acórdão recorrido indicou elementos independentes e circunstâncias concretas do flagrante, além de prova técnica e testemunhal, para concluir pela prática do tráfico.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os depoimentos de policiais são meios de prova idôneos para fundamentar a condenação, quando colhidos sob o contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória, para absolver o réu ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria reexame do conjunto probatório, notadamente dos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, dos laudos, dos autos de exibição e apreensão e das circunstâncias da apreensão que embasaram a conclusão pela traficância e afastaram a tese de uso pessoal.

3. O pedido envolve a revisitação das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.078.058/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de desclassificação do delito de tráfico para uso próprio não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido quando o acolhimento do pedido depende de afastar o entendimento das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos.

2. A existência de prova oral policial, laudos, circunstâncias do flagrante, natureza, quantidade e variedade das drogas, ou outros elementos concretos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a condenação impede a revisão da conclusão na via especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.047.959/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Também não há falar em incidência automática do Tema n. 506/STF.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 506, estabeleceu presunção relativa de uso pessoal para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo próprio, até 40 gramas de Cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que sobrevenha disciplina legislativa.

A própria tese, entretanto, ressalva que a presunção é relativa e pode ser afastada diante de elementos indicativos de mercancia, como as circunstâncias da apreensão, o acondicionamento da droga, a variedade de substâncias e outros elementos concretos do caso.

Na hipótese, não se trata de apreensão isolada de pequena quantidade de maconha para consumo próprio. Segundo as instâncias ordinárias, foram apreendidas porções de crack e maconha, em locais distintos, juntamente com dinheiro e estilete, em contexto de denúncia prévia, tentativa de evasão, dispensa de frasco contendo drogas e depoimento de testemunha civil, tudo a indicar, na compreensão da Corte local, a destinação mercantil da substância.

A Quinta Turma desta Corte, ao aplicar o Tema n. 506/STF em caso de apreensão de 37 gramas de maconha, destacou que a desclassificação foi possível diante da ausência de prova segura de destinação comercial.

Essa situação não se confunde com o presente caso, no qual a Corte de origem apontou elementos concretos de traficância e variedade de drogas, o que impede a aplicação automática da presunção relativa de uso pessoal.

Assim, a pretensão de absolvição ou de desclassificação demandaria nova valoração da prova oral, dos laudos, da dinâmica do flagrante, da quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes e das circunstâncias consideradas pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

A decisão condenatória não foi fundada em elementos informativos isolados, tampouco exclusivamente na palavra policial. As instâncias ordinárias apontaram prova técnica, auto de exibição e apreensão, depoimentos judiciais e circunstâncias concretas do flagrante. A revisão da conclusão condenatória, nos moldes pretendidos pela defesa, exigiria reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita e insuficiente para caracterizar constrangimento ilegal manifesto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0136451-7

AgRg no
AREsp 3.228.737 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002233520258260572 348722025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO MARCELINO CAMILO
ADVOGADO : EDUARDO JACOB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO MARCELINO CAMILO
ADVOGADO : EDUARDO JACOB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.